

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/11/2019 | Edição: 212 | Seção: 1 | Página: 24

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações/Laboratório Nacional de Computação Científica

## PORTARIA Nº 113-SEI, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR DO LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º. 407, de 29 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2006, resolve:

Disciplinar o relacionamento entre o Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC e as Fundações de Apoio a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, observando o disposto na Lei Nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, referentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e à concessão de bolsas, de acordo com a legislação vigente.

### TERMOS USADOS NESTA PORTARIA

Ambiente Produtivo - Refere-se a empresas e organizações, com propósito de lucro ou não, capazes de gerar ganhos econômicos a partir de inovação tecnológica.

Área de Planejamento, Acompanhamento e Relações Institucionais - ARPLA - Área da COGEA com competência para preparar relatórios sobre os projetos de pesquisa.

Bolsa - subsídio financeiro concedido pela Fundação de Apoio a servidores vinculados a projetos institucionais do LNCC, estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, que estejam formalmente vinculados a projetos, nas categorias de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação.

PD&I - Atividades de pesquisa científica e tecnológica tais como: pesquisa, desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo; prestação de serviço técnico especializado; e demais atividades previstas na legislação e executadas pelo LNCC em conformidade com sua competência legal.

Coordenador de Projeto - Responsável pelo gerenciamento da execução de projeto de PD&I.

Conselho de Pesquisa e de Formação de Recursos Humanos - CPFRRH - Conselho com competência regimental para se manifestar sobre aspectos dos projetos de pesquisa e demais atividades de PD&I.

Conselho de Gestão e Administração - CAGE - Conselho com competência regimental para se manifestar sobre os aspectos financeiros e administrativos dos projetos de pesquisa e demais atividades de PD&I.

Fundação de Apoio - Organização de direito privado e sem fins lucrativos, credenciada e autorizada nos termos da Lei 8.958/94 e demais legislações pertinentes, cujo objetivo é apoiar projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento tecnológico, científico e institucional, atividade e prestação de serviços, de interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e também das instituições científicas e tecnológicas e de inovação (ICT), nos aspectos de administração e gestão de recursos financeiros.

Plano de Trabalho - documento que detalha a execução física e financeira de um projeto e que é estabelecido de comum acordo entre o Coordenador do Projeto, a Direção do LNCC, a Fundação de Apoio e demais entidades envolvidas, definindo os objetos, atividades, metas, cronograma de execução, resultados esperados, indicadores, participantes, pagamentos previstos e valores de ressarcimento, necessários para a plena execução do projeto, na forma do §1º do art. 6º do Decreto 7.423/2010.

### ASPECTOS GERAIS

Art. 1º - Esta Portaria atende aos incisos V art. 4º e art. 6º do Decreto nº 7.423/2010.



Art. 2º - Consoante com o art. 1º da Lei nº 8.958/1994, o LNCC poderá estabelecer colaboração com Fundação de Apoio que se encarregará dos aspectos de administração e gestão financeira das atividades de PD&I, mediante contrato ou convênio acompanhado de plano de trabalho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Para desempenhar esse papel, a Fundação de Apoio deverá estar credenciada e autorizada nos termos da Lei nº 8.958/94, em especial seu artigo 2º e legislação relacionada, junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

§ 2º - Admite-se a celebração de convênio firmado com a Fundação de Apoio para captar recursos financeiros junto às agências oficiais de fomento, nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 8.958/1994.

Art. 3º - Compete à Fundação de Apoio o atendimento aos requisitos contratuais e o cumprimento da legislação aplicável, inclusive o disposto nesta Portaria.

Parágrafo Único: Dentre a legislação aplicável, se encontram a Lei nº 8.958/1994, regulamentada pelo Decreto nº 7.423/2010; a Lei nº 10.973/2004 e a Lei nº 13.243/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 9.283/2018; e o Decreto nº 7.203/2010.

Art. 4º - O projeto de PD&I que tiver como fonte de recursos um terceiro, seja empresa ou agência de fomento, ensejará o estabelecimento de um contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º - No caso de convênio, a Fundação de Apoio será a conveniente, a agência de fomento será a concedente e o LNCC o executor.

§ 2º - No caso de acordo de parceria com empresa, o LNCC é o executor, a empresa é qualificada como "Parte Empresa" e a Fundação de Apoio como interveniente.

Art. 5º - O instrumento, firmado no âmbito de cada projeto de PD&I, deve ter objeto e prazos determinados, sendo vedado o uso de instrumentos com objeto genérico.

Art. 6º - O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), referido pela Lei nº 8.958/1994, é elaborado pelo LNCC baseado em seu Plano Diretor da Unidade (PDU).

Art. 7º - Para efeito da presente Portaria, o órgão colegiado superior do LNCC a que se refere o Decreto nº 7.423/2010 é o Conselho de Pesquisa e de Formação de Recursos Humanos - CPFRRH, estabelecido no Regimento Interno do LNCC - Anexo da Portaria MCTIC nº 5.158, de 14 de novembro de 2016.

Art. 8º - Fica instituída a Política de Inovação do LNCC, conforme Anexo, para fins de orientação dos Projetos de PD&I, como previsto no art. 15-A da Lei 10.973/2004.

Art. 9º - Os projetos devem estar baseados em planos de trabalho, cujos requisitos constam no art. 6º, §1º, incisos I a IV, §12, do Decreto nº 7.423/2010, e devem ser aprovados pelo CPFRRH do LNCC ou a quem este delegar.

§ 1º - Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

§ 2º - Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada, em proporção inferior à prevista no § 1º, observado o mínimo de um terço.

§ 3º - Em casos devidamente justificados e aprovados pelo CPFRRH, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

§ 4º - Para o cálculo da proporção referida no § 1º, não se incluem os participantes externos vinculados à empresa contratada.

§ 5º - Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.



§ 6º - A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 7º - No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual referido no § 1º poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 8º - A composição das equipes dos projetos será objeto de análise pelo Coordenador do Projeto antes da sua aprovação.

§ 9º - É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação do prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

Art. 10º - A participação do servidor nas atividades previstas nesta Portaria é considerada, para todos os efeitos, atividade não autônoma e dar-se-á sob o controle institucional do LNCC.

§ 1º - Os projetos de PD&I serão desempenhados como parte indissociável das atribuições do servidor incluídas nas 40 horas semanais previstas na legislação, podendo ultrapassá-las em até 20 horas.

§ 2º - A participação de Servidor dar-se-á sem prejuízo às atribuições funcionais a que estiver sujeito e em conformidade com o número de horas semanais de dedicação ao projeto ou à atividade de PD&I determinados no Plano de Trabalho.

§ 3º - No caso específico de prestação de serviços técnicos especializados, previstos no art. 8º da Lei nº 10.973/2004, o valor da retribuição pecuniária paga a título de adicional variável ao servidor será fixada pelo coordenador do projeto de PD&I e não superará a remuneração mensal do servidor.

Art. 11º - O CPFRH, ou o representante por ele delegado, poderá autorizar, a participação dos servidores do LNCC nas atividades realizadas pelas fundações, sem prejuízo das atribuições funcionais.

§ 1º - A participação de servidores nas atividades realizadas pelas fundações e autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

§ 3º - É permitida a participação não remunerada de servidores nos órgãos de direção de Fundações de Apoio.

§ 4º - Não se aplica o disposto no §3º aos servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança.

§ 5º - Os servidores somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).

§ 6º - É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade.

Art. 12º - Além das vedações à prática de nepotismo previstas no Decreto nº 7.203/2010, são vedadas às Fundações de Apoio:

I - Contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- a) servidor do LNCC que atue na direção das respectivas fundações;
- b) ocupantes de cargos de direção superior do LNCC.

II - Contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) seu dirigente;



b) servidor do LNCC;

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor do LNCC; e

III - Utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

Art. 13º - As informações das atividades de PD&I que estejam sujeitas à confidencialidade, por motivos, tais como: propriedade intelectual, sigilo comercial ou industrial serão protegidas conforme a legislação aplicável.

Art. 14º - O Plano de Trabalho do Projeto de PD&I deve apresentar a lista dos membros da equipe, contendo nome, CPF e matrícula no SIAPE, no caso de servidor, e a descrição do vínculo institucional de cada membro da equipe que participará do Projeto, incluindo remuneração ou valor de bolsa previstos.

§ 1º - O Plano de Trabalho identificará o Coordenador do Projeto e seu substituto.

§ 2º - Alterações na nomeação dos membros da equipe do Projeto de PD&I feitas sem aumento do número de membros ou dos valores pagos serão feitas por Termo de Outorga firmado pelo coordenador do Projeto.

§ 3º - Alterações que alterem o quantitativo ou o valor das bolsas pagas aos membros da equipe do Projeto de PD&I serão adotadas por meio de apostilamento ou aditivo ao Plano de Trabalho, conforme a forma acordada no instrumento firmado.

#### DAS BOLSAS

Art. 15º - As bolsas de pesquisa, desenvolvimento e inovação serão regidas pela Portaria nº 125/2018/SEI-LNCC de 17 de dezembro de 2018, sempre que não houver regulamentação própria das outras partes do projeto de PD&I.

#### DA ANÁLISE, APROVAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 16º - Compete ao Diretor do LNCC, por subdelegação do CPFRRH dada pela Portaria nº 05/2019/SEI-LNCC de 4 de janeiro de 2019, a assinatura de contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos legais equivalentes com Fundação de Apoio, assim como as suas alterações.

Parágrafo Único: a autorização das despesas necessárias à realização das atividades previstas no Plano de Trabalho do Projeto de PD&I compete ao Coordenador do Projeto.

Art. 17º - O Plano de Trabalho será aprovado conjuntamente com o instrumento legal firmado entre as partes envolvidas na atividade de PD&I.

§ 1º - Alterações do Plano de Trabalho serão submetidas pelo Coordenador do Projeto à aprovação do Diretor.

§ 2º - O Plano de Trabalho conterá:

I - Objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - Os recursos do LNCC envolvidos, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - Os participantes vinculados ao LNCC e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais;

IV - A carga horária de dedicação semanal ao projeto e os valores das bolsas a serem concedidas aos participantes vinculados ao LNCC; e

V - Os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso, excetuadas as alterações feitas durante o projeto para os casos previstos no Art. 14. desta Portaria, que constarão em Termo de Outorga.

Art. 18º - Os projetos de inovação tecnológica deverão ser avaliados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT-RIO, por meio de parecer circunstanciado, que, além da explicitação das suas competências mínimas previstas no parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 10.973/04, deverá conter: parecer



sobre a adequação do projeto ao Plano Diretor da Unidade, incluindo os resultados esperados e a relação de resultados passíveis de proteção de acordo com as normas de propriedade intelectual.

Art. 19º - Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e deste Decreto, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do CPFRRH:

§ 1º - Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o caput, o CPFRRH deverá:

I - Fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - Implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - Observar a segregação de funções e responsabilidades entre a fundação de apoio e o LNCC na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

IV - Tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

§ 2º - Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso IV, serão objeto de registro centralizado pela Área de Planejamento e Acompanhamento e Relações Institucionais - ARPLA-LNCC e de ampla publicidade no sítio do LNCC na internet.

§ 3º - A ARPLA-LNCC zelar pelo acompanhamento em tempo real da situação de cada projeto e respeitará a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e o LNCC.

§ 4º - A execução de contratos, convênios ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos com as fundações de apoio se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, além do órgão interno competente, que subsidiará a apreciação do órgão superior da instituição apoiada, nos termos do art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 8.958, de 1994.

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20º - A prestação de contas por parte da fundação de apoio deve atender aos requisitos previstos no Art. 11 do Decreto nº 7.423/2010.

Art. 21º - O Coordenador do Projeto deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no inciso II e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

§ 1º - O Relatório Final conterá avaliação das atividades conduzidas pela Fundação de Apoio, considerando a tempestividade das ações e a ausência de problemas na execução do Plano de Trabalho.

§ 2º - O Relatório Final deverá ser submetido ao CPFRRH e CAGE, em até 90 (noventa) dias após sua conclusão, para pronunciamento desses conselhos, conforme atribuição do Regimento Interno do LNCC.

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22º - Pelos serviços de administração de Projetos de PD&I coordenados pelo LNCC, o Plano de Trabalho poderá prever o ressarcimento à Fundação de Apoio até o limite de uma fração dos recursos recebidos.

§ 1º - O ressarcimento das despesas operacionais e administrativas incorridas pela Fundação de Apoio deve ser calculado pelo impacto de cada projeto sobre os custos administrativos da Fundação de Apoio.

§ 2º - O valor do ressarcimento será fixado com base em uma das seguintes opções:



I - Preço fixo baseado na média dos custos operacionais da fundação de apoio com a gestão de projetos, proporcionais à duração do projeto;

II - Preço específico para o projeto baseado nos custos operacionais da fundação de apoio com a gestão do projeto, proporcionais à duração do projeto.

§ 3º - O valor do ressarcimento à Fundação de Apoio não poderá ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento) do total dos recursos financeiros efetivamente executados no projeto ou atividade de PD&I.

§ 4º - O ressarcimento à Fundação de Apoio poderá, em casos excepcionais ser objeto de dispensa, desde que justificado pelo Coordenador do Projeto, no Plano de Trabalho e com a concordância da Fundação de Apoio.

Art. 23º - Os recursos dos projetos de PD&I serão aplicados exclusivamente no objeto previsto no instrumento contratual e em conformidade com Plano de Trabalho.

Art. 24º - Sempre que a execução dos Projetos envolver a geração de receitas financeiras, estas deverão ser descritas de forma analítica, ainda que estimadas, e serão recolhidas imediata e integralmente à conta única do Tesouro Nacional.

Art. 25º - O Plano de Trabalho informará o valor de ressarcimento pelo uso da infraestrutura do LNCC que implica em custos indivisíveis, conforme Art. 6º da Lei nº 8.958, de 20/12/1994, e §2º do Art. 9º do Decreto nº 7.423, de 31/12/2010.

Parágrafo Único: O ressarcimento obedecerá ao previsto na Portaria LNCC nº 114/2019.

#### DA TRANSPARENCIA

Art. 26º - Em decorrência dos contratos firmados e mantidos pelo LNCC, a Fundação de Apoio deverá atender à legislação, adotando as medidas de transparência e publicidade.

Parágrafo Único: Excetua-se da publicidade as informações que, definidas entre as partes, se enquadrem nos casos de sigilo previstos na legislação específica.

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 27º - É vedado ao LNCC o pagamento de débitos contraídos pela Fundação de Apoio, bem como a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por ela contratado.

Art. 28º - É vedada a concessão de bolsas para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação no LNCC, a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas, pela participação nos conselhos das Fundações de Apoio e cumulativamente ao pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - Os casos não previstos serão resolvidos pelo Conselho de Pesquisa e de Formação de Recursos Humanos - CPFRH.

Art. 30º - Revogue-se a Portaria LNCC nº 23/2016.

Art. 31º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

**AUGUSTO CESAR GADELHA VIEIRA**

#### ANEXOPOLÍTICA DE INOVAÇÃO DO LNCC

Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e serviço técnico especializado devem, entre outros objetivos específicos, considerar a geração de inovações tecnológicas, em alinhamento com as Políticas do Governo Federal especialmente para Ciência, Tecnologia e Inovação e a Política Industrial e Tecnológica.

São diretrizes da Política de Inovação do LNCC:

1. A geração da inovação tecnológica deve ser avaliada na formulação e execução dos Projetos de PD&I.

2. A participação em projetos de PD&I é parte da atribuição funcional do servidor, podendo ele receber bolsas, conforme a normativa do órgão concedente, quando houver.



3. A participação do servidor em projetos de PD&I com empresas ou instituições com fins lucrativos se dará limitada à carga horária adicional de 20 horas por semana, podendo ele receber bolsa de incentivo à inovação, conforme acordado no Plano de Trabalho do Acordo de Parceria.

4. Os projetos de PD&I em parceria com empresas serão negociados por seus coordenadores com os representantes das empresas, analisados pelo NIT-RIO, para, então, ser encaminhados à Fundação de Apoio, após aprovação pelo CPFRH.

5. Os recursos destinados aos projetos de PD&I serão executados conforme previsão no Plano de Trabalho e serão integralmente aplicados na consecução do objeto da atividade.

6. Os recursos dos projetos de PD&I serão geridos preferencialmente por Fundação de Apoio, sendo a execução das despesas autorizada pelo Coordenador do Projeto.

7. As capacidades de pesquisa, as tecnologias disponíveis e as oportunidades de formação de recursos humanos serão divulgadas, inclusive no sítio do LNCC na Internet.

8. A propriedade intelectual e a transferência de tecnologia serão estimuladas, reconhecendo-se a participação do pesquisador.

9. A tecnologia objeto de propriedade intelectual desenvolvida no projeto de PD&I poderá ser transferida sem ônus, nos casos previstos na legislação, ouvidos o NIT-RIO e o CPFRH.

10. Instrumento jurídico específico definirá a forma de repartição dos direitos da propriedade intelectual gerada no projeto.

11. Instrumento jurídico definirá as regras de sigilo sobre os resultados da pesquisa, estabelecendo os resultados que serão divulgados e em que momento.

12. O LNCC incentivará a incubação de empresas e o apoio a polos de tecnologia e inventores independentes.

13. Os termos de abertura dos projetos comporão processo administrativo que será encerrado quando da prestação de contas final.

14. O CPFRH apreciará os resultados dos projetos de PD&I após a conclusão.

15. As tecnologias identificadas como de interesse da defesa nacional serão tratadas de acordo com a legislação específica.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

